



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Referência.

Notícia de Fato

n.º 08190.041515/16-68

RECOMENDAÇÃO n.º 11 / 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça Adjunto com atribuições junto à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, acompanhado do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas com atribuições junto à Terceira Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com apoio no artigo 129 da Constituição da República e na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 1º, §1º, inciso IV, da Resolução do CSMPDFT nº 66/2005,

**CONSIDERANDO** que incumbe a si, Instituição permanente com atribuição para a defesa do patrimônio público e social, nomeadamente pelo disposto no art.129, inciso II, da Constituição da República c/c o art.5º, inciso III, alínea "b" c/c art.6º, inciso VII, alínea "f", ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com espeque no artigo 73, §2º, inciso I, da Constituição da República a atuação autônoma e independente para promover a fiscalização operacional e patrimonial das entidades da administração direta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve zelar pela escorreita investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, possibilitando para tanto a ampla concorrência e a máxima competitividade, com vistas a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal – a Lei nº 4.949/2012 – veda, no seu artigo 6º, inciso VII, a realização, na mesma data, provas para o provimento de cargos públicos de carreiras diversas;

**CONSIDERANDO** que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, embora seja organizado e mantido pela União, é instituição integrante da Administração Pública Direta do Distrito Federal, prestando serviço público direta e exclusivamente ao ente distrital, e que, por isso, deve estar submetido à Lei nº 4.949/2012;

**CONSIDERANDO**, ainda, em nome do princípio hermenêutico da máxima efetividade e a despeito de o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros classificar todos os seus integrantes como funções de uma única carreira, que se deve otimizar a eficácia da citada norma distrital de molde a lhe conferir, sem precisar alterar o seu conteúdo, uma interpretação adequada a salvaguardar os direitos difusos e coletivos de estatura constitucional, dentre eles a maior competitividade nos certames públicos;

**CONSIDERANDO** que a maior amplitude de acesso ao concurso público proporciona a melhor seleção de candidatos e, via de consequência, um maior atendimento ao princípio da eficiência, o qual deve reger o funcionamento da Administração Pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

**CONSIDERANDO** que as três funções de Praça da Corporação, a saber, QBMG-1, QBMG-2 e QBMG-3, com atribuições operacional, de condutor e operador de viaturas e de atividades de mecânica e manutenção de veículos, respectivamente, exigem o mesmo grau de escolaridade e nenhum nível de formação especial que justifique uma separação natural e lógica dos possíveis candidatos que por elas se interessem;

**CONSIDERANDO** que a realização de provas na mesma data e horário, para três funções desse jaez, acabaria por fracionar os campos oferecidos pela Administração, criando-se situação em que algum candidato interessado deixasse de concorrer naquela função que mais lhe agrada porque na outra qualificação estão sendo oferecidas mais vagas, o que lhe faria afastar-se de uma disputa por acreditar ter mais chances na outra,

**CONSIDERANDO**, também, que tal situação pode acarretar a criação de ambiente de possível combinação entre grupos de maneira a propiciar que os candidatos interessados no certame organizem-se, clandestinamente, de modo a se dividirem para uns fazerem somente uma prova e outros fazerem outra, o que, a rigor, assemelhar-se-ia a uma indesejada "licitação com cartas marcadas";

**CONSIDERANDO**, ainda, que em concursos semelhantes, nos quais se oferecem vagas para funções com o mesmo grau de escolaridade e nenhum nível de formação especial, a regra é o oferecimento de todas as vagas a todos os concorrentes interessados, normalmente em prova única a abordar o conteúdo das diferentes qualificações, realizando-se, porquanto, a separação dos aprovados nas diferentes funções somente depois da classificação final;

**CONSIDERANDO**, também, que a organização dos cursos de habilitação/formação para as três funções de praça é de cunho eminentemente administrativa e acontece em momento posterior ao término do concurso, bem que os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

---

transtornos dela decorrentes devem ficar a cargo da Administração Pública, assim como os custos operacionais para a realização do certame ou eventual dificuldade de obtenção de dotação orçamentária para a realização da seleção, motivo por que nenhum destes eventuais empecilhos deve ser obstáculo à reduzir a eficácia de normas e princípios legais e constitucionais que visam assegurar a lisura, a transparência, a eficiência e a competitividade de um concurso público;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o próprio Edital nº 001, de 1º de julho de 2016, previu, expressamente, em seu preâmbulo, a aplicação da Lei distrital nº 4.949/2012, na regulação e organização do certame em debate, do CBMDF, utilizada, inclusive nas diretrizes traçadas no subitem 5.3, aliada ao fato de que a citada Norma também é utilizada nos concursos da PMDF, a exemplo do Edital de Chamamento nº 24/DRS/PMDF, de 7 de julho de 2015, publicado no DODF de 8 de julho de 2015, relativo à admissão no Curso de Formação de Oficiais, o que reforça a possibilidade de aplicação, no caso vertente, também em relação ao subitem 8.1, que trata da data provável e horário de realização das provas;

Vem salientar que, por todas estas razões,

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

para determinar/requisitar ao **Presidente da Comissão Permanente de Concursos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, o ilustre Coronel **REGINALDO FERREIRA DE LIMA**, responsável pela condução do certame e elaboração do Edital nº 001, de julho de 2016, relativo aos concursos públicos para matrícula nos cursos de habilitação de praças bombeiros militares do quadro geral de praças bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estendendo-se a requisição, a rigor, ao Instituto responsável pela organização do certame, o **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAM**, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1) Retifique os editais em voga para possibilitar que todos os candidatos interessados possam se inscrever e fazer as provas referentes às três funções de Praça do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (QBMG-1, QBMG-2 e QBMG-3), seja alterando as datas de realização das provas para dias e horários diversos, seja criando mecanismos que permitam que todos possam concorrer a todas as vagas dos três quadros de Praças, sem quaisquer restrições por conta de conflitos de horários;

Para tanto, por óbvio, deve-se reabrir o período de inscrições por prazo razoável e adaptar-se toda e qualquer cláusula editalícia que permita a ampla concorrência.

2) Divulgue o inteiro teor da presente Recomendação de maneira adequada e imediata, especialmente nos sítios eletrônicos que hospedam as informações das regras editalícias dos concursos em comento, bem assim responda por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a intenção de cumpri-la.

Ao Setor de Apoio para registrar esta recomendação no SISPROWEB, anotando-se os seus destinatários:

- 1) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
- 2) IDECAM

Registre-se e comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

**FÁBIO MACEDO NASCIMENTO**

*Promotor de Justiça Adjunto*

MPDFT

**DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**

*Procurador de Contas*

MPCjTCDF